

RESPONSABILIDADE CIVIL E PRESCRIÇÃO

Karina Nunes Fritz

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente importante discussão acerca do prazo prescricional na responsabilidade civil. Poucos temas têm tanta relevância teórica e prática ao mesmo tempo: para além do óbvio significado prático da prescrição, a discussão envolve uma importante questão teórica de fundo relacionada à crise na milenar distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual.

A decisão assentou definitivamente que o prazo prescricional trienal do art. 206 § 3º V do Código Civil aplica-se exclusivamente às pretensões decorrentes da prática de ato ilícito absoluto (responsabilidade extracontratual), enquanto as pretensões decorrentes de violações contratuais se submetem à regra geral de dez anos do art. 205 CC2002, salvo prazo prescricional específico.

O tema gerou muitas controvérsias doutrinárias e decisões judiciais conflitantes, que ora aplicavam o prazo trienal, ora o prazo decenal, prejudicando enormemente os jurisdicionados e a credibilidade da Corte em uniformizar o direito privado e pacificar os conflitos sociais.

Isso ficou claro com o posicionamento do relator inicial do processo, Min. Benedito Gonçalves, que, analisando os Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.281.594/SP (REsp. 2011/0211890-7), filiou-se à tese de que o legislador lançara mão de regra única para disciplinar a prescrição do dano contratual e extracontratual, pois a expressão “responsabilidade civil” seria termo amplo a abarcar tanto a responsabilidade extracontratual, quanto a responsabilidade contratual¹.

Esse entendimento causou profundo espanto, pois a 2ª. Seção do STJ, responsável pela uniformização da jurisprudência das turmas de Direito Privado, apreciando os Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.280.825/SP, havia há pouco consolidado entendimento em sentido contrário, estabelecendo que o prazo prescricional da responsabilidade contratual seria de dez anos, conforme o art. 205 do CC2002.

A decisão da 2ª. Seção pretendia por fim a celeuma judicial iniciada após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a qual afetava diretamente os contratos, principalmente os negócios interempresariais, nos quais a exigência de exíguo prazo prescricional acabava forçando o contratante a, diante de quaisquer problemas, propor rapidamente medidas

¹ Confirma-se STJ, REsp. 1.281.594/SP, CE, j. 15.05.2019, Dje 23.05.2019, Voto Min. Benedito Gonçalves, p. 10s.

interruptivas da prescrição a fim de evitar o perecimento da pretensão indenizatória, o que nem sempre era a medida mais recomendável sob o ponto de vista comercial.

Mas o voto-vista do Min. Felix Fischer, relator para o acórdão, acabou conduzindo a maioria dos julgadores a confirmar a jurisprudência majoritária do STJ no sentido de dedicar prazos prescricionais distintos aos dois grandes troncos da responsabilidade civil. E o fundamento da decisão abordou dois pontos centrais, já expostos em artigo e no Editorial do v. 2 n. 1 da Revista IBERC, que serviu de base para a decisão.

O primeiro é que a unificação do prazo prescricional das responsabilidades contratual e extracontratual contraria a lógica interna do sistema obrigacional do Código Civil, pois a obrigação de indenizar o dano surgido no bojo do contrato é uma obrigação secundária, surgida quando violado um dever obrigacional primário, isto é, de dever de prestação (principal e/ou acessório) ou dever anexo de conduta, oriundo de relação jurídica preexistente e, dessa forma, precisa seguir o regime prescricional dos deveres primários. Logo, salvo prazo específico, deve a pretensão ressarcitória por descumprimento obrigacional prescrever no prazo destinado aos casos de mora ou inadimplemento.

Do contrário, ter-se-ia que conceder ao credor lesado, nos casos de mora, o prazo de dez anos para exigir o cumprimento da prestação, mas apenas três anos para pleitear perdas e danos em decorrência da mora e, no caso de inadimplemento definitivo, dez anos para pleitear a execução pelo equivalente ou a resolução contratual e três anos para reclamar perdas e danos, o que é, à toda evidência, um contrassenso.

O segundo – e principal – motivo é que a tese do prazo prescricional uno ampara-se na ideia de uma responsabilidade civil una, na qual responsabilidade contratual e extracontratual se fundem e se dissolvem. E aqui já se alertou para o risco da jurisprudência brasileira andar na contramão da história buscando consagrar uma tese abandonada na Europa, especialmente na França, berço da teoria monista, que, tendo oportunidade, não superou a dualidade da responsabilidade civil por ocasião das recentes reformas do *Code Napoleon*.

A doutrina agora tem o dever de se debruçar sobre o chamado terceiro gênero de responsabilidade civil: a responsabilidade pela confiança ou *Vertrauenshaftung*, sistematizada pelo gênio analítico de Claus-Wilhelm Canaris. Essa seria uma espécie “intermediária” de responsabilidade, situada entre o contrato e o delito (ato ilícito), dotada de autonomia dogmática, que abarcaria, dentre outros, os casos de violação dos deveres laterais de conduta, decorrentes da boa-fé objetiva (art. 422 CC2002).

Não custa recordar que o STJ já tem precedente reconhecendo a existência do terceiro gênero de responsabilidade civil em caso de responsabilidade pré-contratual por rompimento imotivado das negociações. Trata-se do REsp. 1.309.972/SP, julgado pela 4ª Turma em 27.04.2017, sob relatoria do Min. Luís Felipe Salomão e publicado no DJe 08.06.2017.

Não menos importante é o REsp. 1.367.955/SP, de relatoria do douto Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18.03.2014, no qual – embora sem referir ao terceiro gênero - percebe-se claramente a existência de uma zona cinzenta na antessala do contrato, dotada

de maior normatividade que a situação do contato social, *locus* da responsabilidade aquiliana pela violação do dever geral do *neminem laedere*.

Portanto, o desafio da doutrina é fazer um sério e profundo estudo comparado sobre o tema a fim de que possa cumprir seu papel de orientar a jurisprudência.

Feliz 2020 a todos!